ACÓRDÃO - AC00 - 831/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10723/2018
PROTOCOLO	: 1932860
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849,
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR SEM JUSTIFICATIVA – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – FALHA REMANESCENTE CONSIDERADA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Considera-se a ausência de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal nas contas de gestão analisadas, que justificada pelo gestor a fase de implantação demonstrando a sua boa-fé, como falha de natureza meramente formal.

2. A apresentação de documentos e informações (decretos autorizadores do cancelamento de restos a pagar processados), que elidem uma das irregularidades das contas anuais de gestão, quanto à falta de justificativa daquele, remanescendo, contudo, a outra considerada como falha de natureza meramente formal, permite rescindir o acórdão para o fim proferir novo julgamento, e declará-las regulares com ressalva, com a recomendação pertinente, afastando a multa aplicada.

3. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o **Acórdão AC00 - G.ICN - 1110/2015** deste colendo Tribunal de Contas, prolatado nos autos do

processo TC/MS n. 6344/2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do exercício de 2012 da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - Fundespar, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Longuinho Alves de Oliveira, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e II. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00 - G.ICN - 1110/2015 deste Colendo Tribunal, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 6344/2013, que julgou a prestação de contas de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - Fundespar, exercício de 2012, o Sr. Longuinho Alves de Oliveira, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, propôs o presente Pedido de Revisão, de acordo com o art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O acórdão julgou irregulares as contas examinadas e aplicou ao ordenador de despesas à época, ora requerente, a multa no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar sem justificativa, e 40 (quarenta) UFERMS, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal.

Por meio do presente pedido o requerente pretende a revisão do acórdão para que este seja desconstituído e seja prolatado novo julgamento, declarando a regularidade da prestação de contas em epígrafe, bem como a isenção da multa aplicada.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 15279/2019 admitindo o presente pedido de revisão, por estar tempestivo e em conformidade com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuindo a esta relatoria, nos termos do art. 175 do RITC/MS.

Considerando a relevância do presente pedido de revisão, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 27002/2019 foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo requerido e de que trata o art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) na Análise ANA - DFCGG/CCM - 834/2024, entendeu conclusivamente que as razões apresentadas saneiam parte das irregularidades que macularam a Prestação de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1826/2024, opinando pelo conhecimento e provimento parcial ao apelo recursal, tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão considerou irregulares as contas do exercício de 2012 da Fundespar, uma vez que restou comprovada a prática de infrações às normas legais, mesmo após as diligências realizadas.

Constatou-se que foram feitos cancelamento de Restos a Pagar Processados (despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificados os direitos adquiridos pelos credores, art. 36, art. 62 e art. 63 da Lei 4320/64), sem as devidas justificativas e esclarecimentos, e não foi enviado a este Tribunal a cópia do Parecer do Conselho Municipal.

Compulsando os autos e confrontando as irregularidades que macularam a prestação de contas com as argumentações e documentos apresentados, verifica-se que foram capazes de ilidir uma das ilegalidades que fundamentaram o r. acórdão.

O requerente apresentou cópia do Decreto Municipal n. 390/2012, que "dispõe sobre os cancelamentos de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2011 e Exercícios Anteriores e dá outras providências", o qual autorizou o cancelamento dos mesmos e ainda esclareceu que foi constatado que, por ocasião de suas inscrições não foi verificada a efetiva prestação do serviço ou o fornecimento da mercadoria, conforme determina a legislação, sanando, assim, a irregularidade anteriormente verificada.

Trouxe, também, cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer que aprovou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, no entanto, datado do ano de 2018, ou seja, não sana a irregularidade ocorrida, porém, por ocasião da prestação de contas o jurisdicionado informou que o serviço estava em fase de implantação, o que demonstra a boa-fé do jurisdicionado, sendo possível considerar a falha como formal.

Assim, entendendo que parte do conjunto de argumentos e documentos apresentados saneia parcialmente as razões de decidir deste Colendo Tribunal, necessário se faz rescindir o acórdão objurgado para que seja prolatado novo julgamento, declarando a regularidade, com ressalva, da prestação de contas, uma vez que é possível considerar que a falha remanescente evidencia impropriedade de natureza meramente formal, consequentemente excluindo a multa imposta ao ora requerente e recomendando que adote medidas de modo a prevenir a ocorrência futura da impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176 do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Longuinho Alves de Oliveira, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC00 - G.ICN - 1110/2015 deste colendo Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 6344/2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> I. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do exercício de 2012 da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - Fundespar, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal, evidenciando impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Longuinho Alves de Oliveira, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;
>
> II. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP